

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Direcção-Geral de Administração das Pescas

Portaria n.º 83/81

de 19 de Janeiro

Considerando que a redacção do § único do artigo 49.º e do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento da Pesca Artesanal, aprovado pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro, na redacção que lhes foi conferida pela Portaria n.º 412/76, de 10 de Julho, tem dado lugar a diferentes interpretações, em parte motivadas por uma certa ambiguidade dos textos;

Considerando que importa garantir sempre ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas a possibilidade de utilização das artes de pesca apreendidas antes de uma eventual inutilização das mesmas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

Único. A redacção do § único do artigo 49.º e do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento da Pesca Artesanal, aprovado pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro, com a alteração que lhes foi introduzida pela Portaria n.º 412/76, de 10 de Julho, passa a ser a seguinte:

Art. 49.º

§ único. As autoridades marítimas procederão à entrega das artes de pesca apreendidas ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas ou à sua inutilização se, consultado o Instituto, este não se mostrar interessado na sua posse.

Art. 50.º — 1 — Serão apreendidas e inutilizadas ou entregues ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas nas condições do artigo anterior e do seu § único todas as outras artes de pesca utilizadas na pesca artesanal que não satisfaçam as prescrições do respectivo Regulamento.

Secretaria de Estado das Pescas, 7 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 84/81

de 19 de Janeiro

Dada a evolução que se tem vindo a processar no mercado interno no que se refere ao abastecimento de pescado congelado e tendo presente a necessidade de uma melhor transparência, definindo-se os preços de acordo com a evolução dos custos reais do armamento nacional e do livre jogo das forças no circuito comercial, torna-se necessário proceder à revogação da Portaria n.º 79/80, de 1 de Março.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio In-

terno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços previsto na alínea e) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, todas as espécies e tipos comerciais de pescado congelado.

2.º As margens de comercialização das espécies e tipos comerciais de pescado congelado, com excepção da pescada, do bacalhau e do *red-fish*, são fixadas em 15 % para o armazenista ou industrial de congelação e de transformação, quando este exerça as funções de armazenista, e em 20 % para o retalhista. Qualquer destas margens não pode ser, contudo, inferior a 5\$ por quilograma.

As margens para a pescada, bacalhau e *red-fish* congelados são de 8\$ e 9\$ por quilograma, respectivamente para o armazenista e para o retalhista.

3.º As margens referidas no número anterior incidem sobre os preços de factura, excluídas as despesas de transporte e distribuição.

4.º Os preços de venda ao público de todas as espécies de pescado congelado poderão ser agravados, sempre que os produtos sejam acondicionados em embalagem comercial e industrial, com os valores máximos, respectivamente, de 7\$ e 3\$50 por quilograma.

5.º O valor da embalagem de todo o pescado congelado, quando fraccionado, poderá ser acrescido da importância máxima de 6\$ por quilograma.

6.º As embalagens de pescado congelado fraccionado não podem conter um número de rabos e cabeças superior ao do número de peixes inteiros ou semitransformados, de igual tipo comercial, que as mesmas embalagens poderiam conter.

7.º Quaisquer géneros alimentícios, condimentos ou aditivos alimentares que sejam incorporados nas embalagens comerciais juntamente com pescado congelado inteiro, semitransformado ou fraccionado não podem agravar os preços de venda ao público previstos nesta portaria.

8.º O desrespeito ao disposto no n.º 6.º da presente portaria constitui contravenção punível nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

9.º O desrespeito ao disposto no n.º 7 da presente portaria constitui contravenção punível nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

10.º É revogada a Portaria n.º 79/80, de 1 de Março.

11.º As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno.

12.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 2 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.